PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. HENRIQUE OLIVEIRA)

Concede licença e garantia do emprego ao pai em caso de falecimento ou incapacidade da mãe em virtude de parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º:

"Art. 392								
δ	6°	Em	caso	de	morte.	incapacidade	física	Ol

§ 6º Em caso de morte, incapacidade física ou psíquica da mãe serão asseguradas ao pai, no que for pertinente, as garantias dispostas neste artigo, de forma integral ou parcial, conforme o período de gozo da mãe." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-B:

"Art. 71-B. Em caso de falecimento ou de incapacidade física ou psíquica da segurada, é garantido ao pai da criança o direito previsto no art. 71 desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje cada vez mais os homens assumem a responsabilidade de cuidar de seus filhos, seja de forma compartilhada com as mulheres, seja sozinho em caso de incapacidade ou de morte da mãe. A tendência mundial é da equiparação das licenças maternidade e paternidade.

A Corte Europeia de Direitos Humanos tem o entendimento de que restringir a licença para cuidar dos filhos apenas à mulher é medida de discriminação, na medida em que homens devem ter direito ao mesmo tempo de licença que as mulheres para cuidar dos filhos¹.

Essa equiparação de direitos, no Brasil, se faz, de princípio, necessária em caso de falecimento ou incapacidade da mãe ocorridos no nascimento da criança.

Segundo o Ministério da Saúde, o Brasil vem registrando um decréscimo no número de óbitos por causas obstetrícias. *Em 2011, houve a maior redução na mortalidade materna dos últimos dez anos. No primeiro semestre daquele ano, foram notificados 705 óbitos por causas obstétricas, o que representa queda de 19% em relação ao mesmo período de 2010, quando foram registradas 870 mortes. De 1990 a 2010, a mortalidade materna no Brasil caiu pela metade - de 141 para 68 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos.*

Todavia são números ainda consideráveis que contribuem para desestabilizar as famílias que se organizam para o nascimento da criança. Em muitos casos, o pai viúvo, trabalhador, não pode contar com a ajuda de algum familiar para assistir à criança no período em que ela mais precisa de cuidados.

Nesse caso, é mister que ele, deixando de comparecer ao trabalho para cuidar da criança, garanta seu emprego, indispensável à sobrevivência da família, sem prejuízo do salário.

Em vista desta realidade, os juízes já vêm concedendo ao pai viúvo a licença a que teria direito à mãe, como extensão da licença paternidade que é de apenas 5 dias.

http://www.conjur.com.br/2012-mar-22/pai-direito-mesma-licenca-mae-cuidar-filho-corte-europeia

3

Essas decisões partem do princípio de que a proteção dada pelo Estado à gestante, na verdade, visa a proteger a criança, na medida em que são dadas à mãe condições de cuidar do recém-nascido de forma exclusiva em seus primeiros meses de vida. Assim, na impossibilidade de a mãe assumir essa responsabilidade, é normal que o pai assuma esse papel, devendo a ele serem estendidos a licença e o salário-maternidade, em benefício exclusivo da criança.

Nesse sentido, entendemos que ao pai seja dada a proteção assegurada à mãe falecida ou incapacitada, qual seja a garantia de emprego por 120 dias e o salário-maternidade devido pela Previdência Social, por igual período.

Para tanto, sugerimos a alteração na legislação trabalhista e previdenciária que possibilite tais garantias ao pai viúvo, que serão de grande importância na superação das dificuldades apresentadas na assistência ao filho recém-nascido em virtude do falecimento ou da incapacidade da mãe.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

2013_3754